



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO 04/2025, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

Ementa: Dispõe sobre o novo o Regimento interno da Câmara Municipal de Ribeirão do Sul, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão do Sul ora em vigor, "Anexo I", passou por uma Atualização e Consolidação.

Art. 2º O novo texto consolidado, está disposto no "Anexo II", que passa a ter vigência.

Art. 3º Fica atualizado e consolidado, o texto do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão do Sul e todas as suas alterações.

Art. 4º Esta Resolução de Atualização e Consolidação, entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Plenário da Câmara Municipal de Ribeirão do Sul

- SP, 16 de dezembro de 2025.



Raphael Augusto Nardo

Presidente



Jose Antônio Lopes da Cruz

Vice-Presidente


Alexandre de Souza Marvulle
1º Secretário
Braz de Lima
2º Secretário

Publicada e registrada em Secretaria

16/12/2025



Silvana Aparecida Garcia Marvulle

Agente Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO 04/2025, DE 16/12/2025

PREÂMBULO

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Seção Única - Das Competências da Câmara

CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO

CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO

art. 1º ao 2º

art. 3º

art. 4º ao 5º

art. 6º ao 13

art. 14

TÍTULO II

DA MESA DIRETORA

CAPÍTULO I - DA ELEIÇÃO DA MESA

art. 15 ao 23

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

Seção I - Das Atribuições da Mesa

art. 24 ao 25

Seção II - Das Atribuições do Presidente

art. 26 ao 31

Subseção Única - Da Forma dos Atos do Presidente

art. 32

Seção III - Das Atribuições do Vice-Presidente

art. 33 ao 34

Seção IV - Dos Secretários

art. 35 ao 37

Seção V - Da Delegação de Competência

art. 38

CAPÍTULO III - DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

art. 39 ao 41

CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

Seção I - Disposições Preliminares

art. 42 ao 43

Seção II - Da Renúncia da Mesa

art. 44 ao 45

Seção III – Da Destituição da Mesa

art. 46 ao 51

TÍTULO III

DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I - DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

art. 52 ao 56

CAPÍTULO II - DO LÍDER

art. 57 ao 60

TÍTULO IV

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

art. 61 ao 64

CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES PERMANENTES

art. 65

Seção I - Da Composição das Comissões Permanentes

art. 66 ao 72

Seção II - Da Competência das Comissões Permanentes

art. 73 ao 76

Seção III - Dos Presidentes, Relatores e Secretários das Comissões Permanentes

art. 77 ao 85

Seção IV - Das Reuniões

art. 86 ao 89

Seção V - Dos Trabalhos

art. 90 ao 101

Seção VI - Dos Pareceres

art. 102 ao 106

Seção VII - Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

art. 107 ao 109

CAPÍTULO III - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Seção I - Disposições Preliminares

art. 110 ao 111

Seção II - Das Comissões de Assuntos Relevantes

art. 112



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção III - Das Comissões de Representação	art. 113
Seção IV - Das Comissões Processantes	art. 114
Subseção I – Das Comissões Processantes do Prefeito	art. 115
Subseção II – Das Comissões Processantes dos Vereadores	art. 116 ao 122
Seção V - Das Comissões Especiais De Inquérito	art. 123 ao 140

TÍTULO V

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

CAPÍTULO ÚNICO - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Seção I - Disposições Preliminares	art. 141 ao 144
Seção II - Da Duração e Prorrogação das Sessões	art. 145 ao 146
Seção III - Da Suspensão e Encerramento das Sessões	art. 147 ao 148
Seção IV - Da Publicidade das Sessões	art. 149
Seção V - Das Atas das Sessões	art. 150 ao 151
Seção VI - Das Sessões Ordinárias	
Subseção I - Disposições Preliminares	art. 152 ao 153
Subseção II - Do Expediente	art. 153 ao 157
Subseção III - Da Ordem do Dia	art. 158 ao 167
Subseção IV – Da Explicação Pessoal	art. 168 ao 170
Seção VII - Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária	art. 171 ao 173
Seção VIII - Da Sessão Legislativa Extraordinária Durante o Recesso	art. 174
Seção IX - Das Sessões Secretas	art. 175
Seção X - Das Sessões Solenes	art. 176

TÍTULO VI

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Da Apresentação das Proposições	art. 177
Seção II - Do Recebimento das Proposições	art. 178 ao 181
Seção III - Da Retirada das Proposições	art. 182 ao 183
Seção IV - Do Arquivamento e do Desarquivamento	art. 184
Seção V - Do Regime de Tramitação das Proposições	art. 185
CAPÍTULO II - DOS PROJETOS	art. 186 ao 191

Seção I - Disposições Preliminares

Seção II - Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal	art. 192
Seção III - Dos Projetos de Lei	art. 193 ao 196
Seção IV - Dos Projetos de Decreto Legislativo	art. 197 ao 201
Seção V - Dos Projetos de Resolução	art. 202
Subseção Única – Dos Recursos	art. 203
	art. 204

CAPÍTULO III - DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

CAPÍTULO IV - DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

CAPÍTULO V - DOS REQUERIMENTOS

CAPÍTULO VI - DAS INDICAÇÕES

CAPÍTULO VII - DAS MOÇÕES

TÍTULO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO I - DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

Seção I - Disposições Preliminares

<i>Subseção I - Da Prejudicabilidade</i>	art. 223
<i>Subseção II - Do Destaque</i>	art. 224
<i>Subseção III - Da Preferência</i>	art. 225
<i>Subseção IV - Do Pedido de Vista</i>	art. 226
<i>Subseção V - Do Adiamento</i>	art. 227
Seção II - Das Discussões	art. 228 ao 231
<i>Subseção I - Dos Apartes</i>	art. 232
<i>Subseção II – Da Questão de Ordem</i>	art. 233
<i>Subseção III - Dos Prazos das Discussões</i>	art. 234
<i>Subseção IV - Do Encerramento e da Reabertura da Discussão</i>	art. 235 ao 236
Seção III - Das Votações	
<i>Subseção I - Disposições Preliminares</i>	art. 237 ao 240
<i>Subseção II - Do Encaminhamento da Votação</i>	art. 241
<i>Subseção III - Dos Processos de Votação</i>	art. 242 ao 244
<i>Subseção IV - Da Verificação da Votação</i>	art. 245
<i>Subseção V - Da Declaração de Voto</i>	art. 246 ao 247
CAPÍTULO II - DA REDAÇÃO FINAL	art. 248
CAPÍTULO III - DA SANÇÃO	art. 249
CAPÍTULO IV - DO VETO	art. 250
CAPÍTULO V - DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO	art. 251 ao 255
CAPÍTULO VI - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	
Seção única - Do Processo Legislativo Orçamentário	art. 256 ao 261

TÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I - DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO	art. 262
CAPÍTULO II - DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	art. 263 ao 267
CAPÍTULO III - DO PLEBISCITO E DO REFERENDO	art. 268

TÍTULO IX

DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO ÚNICO	art. 269
-----------------------	----------

TÍTULO X

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I – DA ESTRUTURA E DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	art. 270
CAPÍTULO II - DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS	art. 271

TÍTULO XI

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I - DOS DEVERES DO VEREADOR – DOS DIREITOS – DAS PROIBIÇÕES E DAS INCOMPATIBILIDADES	art. 272
CAPÍTULO II – DA EXTINÇÃO DE MANDATO	art. 273 ao 277
CAPÍTULO III – DO SUPLENTE DE VEREADOR	art. 278 ao 280
CAPÍTULO IV - DO DECORO PARLAMENTAR	art. 281



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO XII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO ÚNICO - DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS E DA
REFORMA DO REGIMENTO

art. 282 ao 285

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

art. 286 ao 287

TÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

art. 1º ao 4º

RESOLUÇÃO N° DE DE DE 2025

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão do Sul

O Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão do Sul, considerando a necessidade de adaptar o funcionamento e processo legislativo da Câmara Municipal, próprio à Constituição Federal, à Constituição do Estado de São Paulo e à Lei Orgânica do Município, faz saber, que a Edilidade, em Sessão Plenária, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução Legislativa.

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão legislativo e fiscalizador do Município. É composta de Vereadores eleitos pelo povo, em pleito direto, pelo sistema proporcional de votos, para um mandato de 4 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 29, inciso I da Constituição Federal, com base nos preceitos constitucionais, na Lei Orgânica e neste Regimento Interno.

§ 1º A Câmara Municipal de Ribeirão do Sul é composta de 9 (nove) Vereadores, cuja fixação é feita segundo critério proporcional em relação à efetiva população do Município, observados limites constitucionais.

§ 2º A legislatura corresponde ao período de quatro 4 (anos) e se inicia no dia 1º de janeiro do ano seguinte às eleições, com a instalação da Câmara Municipal.

Art. 2º A Câmara Municipal de Ribeirão do Sul tem sua sede e recinto dos seus trabalhos na Rua dos Flamboaiás nº 28, Parque das Flores, Ribeirão do Sul, local onde as sessões da Câmara são realizadas, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela, salvo em situações excepcionais, admitidas nesse Regimento e na Lei Orgânica.

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 3º A Câmara Municipal tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização interna e externa, financeira e orçamentária, de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar, por meio de emendas à Lei Orgânica, Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º A função de fiscalização, sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- I - acompanhamento das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito;
- II - acompanhamento das atividades financeiras do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

§ 3º A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores, mas não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Seção Única Das Competências da Câmara

Art. 4º Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário municipal, instituição de impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição social;

II - isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos, a qualquer título, pelo Poder Executivo, observado o disposto na Constituição Federal;

IV - concessão de auxílios e subvenções;

V - regime jurídico dos servidores municipais;

VI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções públicas e fixação de vencimentos e vantagens;

VII - criação e extinção de Secretarias ou Diretorias equivalentes, Departamentos e órgãos da administração pública;

VIII - alienação e aquisição de bens imóveis do Município ou cessão de direitos reais a eles relativos, bem como recebimento, pelo Município, de doações com encargo;

IX - cessão ou a concessão de uso de bens imóveis do Município para particulares;

X - bens do domínio do Município e proteção do patrimônio público;

XI - Plano Diretor;

XII - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIII - delimitação do perímetro urbano;

XIV - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV - normas urbanísticas, em especial as relativas a zoneamento e loteamento;

XVI - organização dos serviços municipais;

XVII - normas de polícia administrativa;

XVIII - concessão de serviços públicos;

XIX - subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, atendidos os limites constitucionais.

Art. 5º É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa Diretora e constituir as Comissões, bem como destituí-las, na forma regimental;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, através de Resolução; bem como fixar seus respectivos vencimentos, através de lei de sua iniciativa;

IV - decidir, em votação com o quórum de maioria absoluta, sobre os vetos do Prefeito;

V - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nos casos previstos em Lei;

VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores nos casos previstos na Lei Orgânica;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

- VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 20 (vinte) dias consecutivos e, do País, por qualquer tempo;
- VIII - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional por decisão definitiva do Poder Judiciário;
- IX - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando através de Decreto Legislativo os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- X - julgar as contas do Prefeito no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, assegurada ampla defesa;
- XI - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- XII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XIII - convocar os titulares das secretarias ou diretorias equivalentes, assessorias da administração direta, bem como dirigentes da administração indireta do Município, para prestar esclarecimentos e informações sobre matéria de sua competência;
- XIV - fiscalizar os atos do Prefeito e dos dirigentes das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais;
- XV - representar contra o Prefeito, nos casos previstos na legislação pertinente;
- XVI - requerer a intervenção do Estado no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;
- XVII - deliberar, por Resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e nos demais casos de sua competência privativa, por Decreto Legislativo, com efeitos *externa corporis*;
- XVIII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- XIX - criar Comissões Especiais de Inquérito, para investigar fato determinado, por prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e na forma prevista neste Regimento;
- XX - criar Comissões Processantes nos casos indicados na Constituição Federal, na Lei Orgânica, com o rito detalhado nesse Regimento Interno, para julgar fato determinado, por prazo certo, em rito estabelecido nesse Regimento Interno;
- XXI - julgar e decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei e na legislação federal aplicável;
- XXII - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XXIII - estabelecer ou mudar, temporária ou definitivamente, o local de suas reuniões.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

Art. 6º A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada legislatura, em sessão solene, independente de convocação e do número de Vereadores, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores.

Art. 7º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Diretoria Legislativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

Art. 8º Na sessão solene de instalação, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - o Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório da desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato;

II - no ato da posse e ao término do mandato, como também anualmente, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

III - o Vice-Prefeito apresentará documento comprobatório de desincompatibilização quando assumir o exercício do cargo de Prefeito;

IV - os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos: "Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil,



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis, desempenhar, com lealdade, o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso de Ribeirão do Sul e do seu povo". Em seguida, o Secretário designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador, que, de pé, declarará: "Assim o prometo".

V - o Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o inciso anterior, e os declarará empossados;

VI - poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada ou bloco parlamentar, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

Art. 9º Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ela ocorrer:

I - dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo em situação de impossibilidade temporária, por questões de saúde, de comparecimento pessoal;

II - dentro do prazo de (10) dez dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo em situação de impossibilidade temporária, por questões de saúde, de comparecimento pessoal.

§ 1º A posse e o compromisso indicados no inciso I e II deste artigo, poderão ocorrer na Câmara, perante o Presidente ou o seu substituto legal, observados todos os demais requisitos;

§ 2º Prevalecerão, para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 10. O exercício do mandato dar-se-á automaticamente com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

Parágrafo único. A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do Prefeito, após a posse.

Art. 11. A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado neste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 12. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito ou na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 13. A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estabelecido nesse Regimento, declarar a vacância do cargo.

§ 1º Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Ocorrendo a recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos eleitos, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 14. A Câmara Municipal é composta dos seguintes órgãos:

I - Mesa Diretora;

II - Comissões;

III - Plenário.

TÍTULO II DA MESA DIRETORA

CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 15. Logo após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, ou ao mais idoso, caso haja empate no quesito e na presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, a eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara, por voto aberto e maioria simples de votos que ficarão automaticamente empossados.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Na eleição da Mesa, o Presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 16. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 17. A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, os quais se substituirão nessa ordem.

Parágrafo único. Na ausência do Segundo Secretário, o Presidente em exercício na Sessão convidará qualquer Vereador para o desempenho daquelas funções.

Art. 18. Na composição da Mesa é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

Art. 19. Na eleição da Mesa, far-se-á em votação nominal, em voto público e aberto, observada as seguintes exigências e procedimentos:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação do quórum;

II - registro, junto à Mesa, das chapas completas compostas pelo Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, previamente escolhidos pelas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão, sendo que, qualquer vereador só pode fazer parte de apenas uma chapa;

III - chamada nominal dos Vereadores pelo Secretário, para que eles expressem seus votos aos respectivos candidatos mencionados nas chapas;

IV - proclamação, pelo Presidente, dos nomes dos votados para os respectivos cargos;

V - proclamação, pelo Presidente, do resultado e posse dos eleitos, de conformidade com os arts. 35 e 37 da LOM.

Art. 20. Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único. Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art. 21. A eleição para renovação da Mesa será realizada na última sessão ordinária do primeiro biênio legislativo, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

Art. 22. O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 23. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, em processo regular em que lhe seja assegurada ampla defesa, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato, observado, em qualquer dos casos, o disposto neste Regimento.

Parágrafo único. Ocorrendo vaga em qualquer cargo da Mesa, serão convocadas eleições para a primeira sessão ordinária imediatamente seguinte, ou convocada sessão extraordinária para esse fim, completando o Vereador eleito o restante do mandato do sucedido.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

Seção I

Das Atribuições da Mesa

Art. 24. Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou em Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

I - propor projetos de lei nos termos do que dispõe o art. 61, *caput*, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei Orgânica Municipal e nesse Regimento;

II - propor projeto de lei fixando o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e projeto de Resolução fixando o subsídio dos Vereadores, para a legislatura subsequente, no máximo até 120 (cento e vinte) dias antes da realização das eleições municipais, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador ou comissão permanente que poderá fazê-lo, observado o rito regimental, se até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, a Mesa da Câmara não tiver apresentado os projetos respectivos;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

III - propor projetos de Decreto Legislativo dispondo sobre:

- a) licença do Prefeito ou Vice-Prefeito para afastamento do cargo;
- b) autorização ao Prefeito ou Vice-Prefeito para, quando em exercício do cargo, ausentar-se do Município por mais de 20 (vinte) dias consecutivos ou para viagem ao exterior, em qualquer tempo;
- c) concessão de títulos honoríficos ou honrarias;
- d) autorização para realização de referendo e convocação de plebiscito;
- e) a revogação de atos do Executivo que exorbitem o seu poder de regulamentação;

IV - propor projetos de Resolução dispondo sobre:

- a) organização da Câmara, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e o Projeto de Lei, fixando a respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos nas leis orçamentárias;

b) concessão de licença aos Vereadores, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica Municipal e esse Regimento.

V - promulgar emendas à Lei Orgânica do Município;

VI - declarar a perda de mandato de Vereador, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

VII - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante o aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

VIII - elaborar e encaminhar ao Prefeito no prazo legal, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município;

IX - devolver à tesouraria da Prefeitura, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro, eventual saldo do numerário, não comprometido, que lhe foi disponibilizado no decorrer do exercício;

X - assinar as atas das sessões da Câmara.

§ 1º Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

§ 2º A recusa injustificada de assinatura dos Atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 3º A recusa injustificada de assinatura dos autógrafos destinados à sanção ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

Art. 25. As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros.

Seção II Das Atribuições do Presidente

Art. 26. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

Art. 27. Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

I - quanto às sessões:

- a) presidi-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento;
- b) determinar ao Secretário a leitura da ata e da correspondência dirigida à Câmara;
- c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente e à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

- h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim o exigirem;
- i) autorizar o Vereador a falar da bancada;
- j) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito, inclusive podendo cassar-lhe a palavra;
- l) submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;
- m) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;
- n) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicabilidade dos projetos por esta alcançados;
- o) decidir as questões de ordem e as reclamações;
- p) anunciar o término das sessões, avisando, antes, os Vereadores sobre a sessão seguinte;
- q) convocar as sessões da Câmara;
- r) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;
- s) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do Prefeito ou de Vereador, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de Vereador.
- t) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
- u) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para a solução de casos análogos;
- v) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- x) indicar o Vereador que usará a palavra na sessão solene para saudar as autoridades, exceto na sessão solene de instalação da Câmara.

II - quanto às atividades legislativas:

- a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;
- b) deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda não incluída na Ordem do Dia;
- c) despachar requerimento;
- d) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;
- e) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse sobre matéria alheia à competência da Câmara, ou que seja flagrantemente inconstitucional ou antirregimental;
- f) recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- g) declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstancie reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;
- h) fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, Resoluções e Decretos Legislativos, emendas à Lei Orgânica, bem como, as Leis por ele promulgadas;
- i) fazer publicar o inteiro teor do texto e da respectiva exposição de motivos de qualquer projeto de lei recebido, antes de remetê-lo às Comissões;
- j) votar nos seguintes casos:
 1. na eleição da Mesa;
 2. em matérias que necessitarem para a sua aprovação de quórum de maioria absoluta ou de 2/3(dois terços);
 3. quando houver empate em qualquer votação do Plenário.
- l) incluir na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha sido esgotado o prazo previsto para sua apreciação, os projetos de lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência, e os vetos por estes apostos, observado o seguinte:
 1. em ambos os casos ficarão sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação;
 2. a deliberação sobre os projetos de lei submetidos à urgência tem prioridade sobre a apreciação do voto.
- m) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, as emendas à Lei Orgânica, bem como, como as Leis com sanção tácita cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plenário, quando tal ato deixar de ser providenciado pelo Prefeito no prazo previsto na Lei Orgânica;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

n) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para discuti-la.

o) definir a pauta das sessões;

III - quanto à sua Competência Geral:

a) substituir o Prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da lei;

b) representar a Câmara em juízo ou fora dele;

c) dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;

d) declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

e) expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato de Prefeito e Resolução de cassação de mandato de Vereador;

f) declarar a vacância do cargo de Prefeito, nos termos da lei;

g) não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

h) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;

i) autorizar a realização de eventos culturais ou artísticos no edifício da Câmara, fixando-lhes data, local e horário;

j) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

l) encaminhar ao Ministério Público as contas do Município, imediatamente após a sua apreciação pelo Plenário, ainda que aprovadas;

m) mandar publicar os pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, bem como a decisão do Plenário, sobre as contas do Prefeito, remetendo-os, a seguir, ao Tribunal de Contas da União e do Estado;

n) abrir, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos e aplicar penalidades;

o) contratar pessoal por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei;

p) nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara, nos termos da lei;

q) assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo chefe do Executivo;

r) designar, mediante ato, Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;

s) designar servidores para integrar comissões;

IV - quanto à Mesa:

a) convocá-la e presidir suas reuniões;

b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;

c) distribuir a matéria que dependa de parecer;

d) executar as decisões da Mesa.

V - quanto às Comissões:

a) designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos líderes ou blocos parlamentares;

b) destituir membro da Comissão Permanente em razão de faltas injustificadas;

c) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;

d) convidar o Relator ou outro membro de Comissão para esclarecimento de parecer;

e) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes;

f) nomear os membros das Comissões Temporárias;

g) criar, mediante ato, Comissões Parlamentares de Inquérito e Comissões Processantes;

h) preencher, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes e Temporárias.

VI - quanto às atividades administrativas:

a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso,



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

com antecedência de 48(quarenta e oito) horas, quando a convocação ocorrer fora da sessão, sob pena de destituição;

- b) encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;
- c) zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- d) dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito;
- e) remeter cópia de inteiro teor do relatório apresentado por Comissão Especial de Inquérito, ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo, e ao Ministério Público, quando o relatório concluir pela existência de infração;
- f) organizar a Ordem do Dia, pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, o parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação, bem como os projetos e os vetos apresentados pelo Prefeito;
- g) executar as deliberações do Plenário;
- h) assinar a ata das sessões, os editais, as e o Expediente da Câmara;
- i) abonar as faltas dos Vereadores, mediante a apresentação de atestado médico;
- j) encaminhar ao Prefeito os pedidos de créditos adicionais referentes às dotações orçamentárias da Câmara, com a devida indicação dos recursos, caso sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;
- k) encaminhar os atos aprovados pelo Plenário;

I) representar, por decisão da Mesa, sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

VII - quanto aos serviços da Câmara:

- a) remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;
- b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas realizadas no mês anterior;
- d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, obedecida à legislação pertinente;
- e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;

VIII - quanto às Relações Externas da Câmara:

- a) conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horários pré-fixados;
- b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
- c) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informação formulados pela Câmara;
- d) contratar advogado, observando os requisitos exigidos para sua contratação, para a defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência e mediante autorização do Plenário para a propositura de ações judiciais;
- e) solicitar, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;
- f) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

IX - quanto à Polícia Interna:

- a) policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
- b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:
 1. apresente-se convenientemente trajado;
 2. não porte armas;
 3. não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;
 4. respeite os Vereadores;
 5. atenda às determinações da Presidência;
 6. não interpele os Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

- c) obrigar os assistentes que não observarem os deveres indicados na alínea anterior a se retirarem do recinto, sem prejuízo de outras medidas;
- d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;
- e) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo- crime correspondente;
- f) na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;
- g) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

§ 1º O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria, nos termos do art. 38 deste Regimento.

§ 2º Em virtude de faltas, licenças ou impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente ou, na ausência deste, pelo Primeiro Secretário.

§ 3º À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Primeiro ou Segundo Secretários ou, ainda, pelo Vereador mais votado na eleição municipal dentre os presentes.

§ 4º Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 28. Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Art. 29. Será sempre computada, para efeito de quórum, a presença do Presidente nos trabalhos.

Art. 30. O Presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão, ressalvadas as de Representação.

Art. 31. Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Subseção Única Da Forma dos Atos do Presidente

Art. 32. Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - Ato numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de membros das Comissões Temporárias;
- c) matérias de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas Comissões;
- e) outras matérias de competência da Presidência e que não estejam enquadradas como Decreto Legislativo.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) remoção, readmissão, férias, abonos de férias e abono de faltas ou, ainda, quando se tratar de expedição de determinações aos servidores da Câmara;
- b) outros casos determinados em Lei, Resolução e Decreto Legislativo.

Seção III Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 33. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos em Plenário.

Parágrafo único. Ao Vice-Presidente compete ainda substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas 2 (duas) últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 34. É de competência do Vice-Presidente:

- I - exercer, com plenos poderes, todas as atribuições do Presidente, na situação em que ele estiver impedido, na forma da lei; e



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

II - promulgar Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, sempre que o Presidente deixar de fazê-lo;

Seção IV Dos Secretários

Art. 35. São atribuições do Primeiro Secretário:

I - proceder à chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;

II - ler a ata e a matéria do Expediente, bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário;

III - constatar a presença dos Vereadores ao abrir à sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não, consignando, ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final de cada sessão;

IV - Receber e determinar a elaboração de toda correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;

V - assinar, com o Presidente e o Segundo Secretário, os Atos da Mesa;

VI - substituir o Presidente na ausência ou impedimento simultâneo deste e do Vice-Presidente.

Art. 36. Ao Segundo Secretário compete a substituição do Primeiro Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

Art. 37. É atribuição do Segundo Secretário auxiliar o Primeiro Secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões plenárias.

Parágrafo único. Quando no exercício das atribuições de Primeiro Secretário, nos termos deste Regimento Interno, o Segundo Secretário acumulará, com as suas, as funções do substituído.

Seção V Da Delegação de Competência

Art. 38. A delegação de competências será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 1º É facultado à Mesa, a qualquer de seus membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competência para a prática de atos administrativos.

§ 2º O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 39. Em suas faltas ou impedimentos o Presidente da Mesa será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único. Estando ambos ausentes, serão substituídos, sucessivamente, pelos Primeiro e Segundo Secretários.

Art. 40. Estando ausentes em Plenário os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

Art. 41. Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares, um Secretário.

Parágrafo único. A Mesa composta na forma deste artigo dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

Seção I Disposições Preliminares

Art. 42. As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II - pela renúncia, apresentada por escrito;
- III - pela destituição;
- IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 43. Vagando qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

Seção II Da Renúncia da Mesa

Art. 44. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 45. Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo ele as funções de Presidente, nos termos deste Regimento.

Seção III Da Destituição da Mesa

Art. 46. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa, observado o rito detalhado nesta Seção.

§ 1º É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou quando exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

§ 2º Será destituído, sem necessidade da aprovação de que trata o *caput* deste artigo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias, consecutivas, sem causa justificada, ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa declarada por via judicial.

Art. 47. O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por pelo menos um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º Da denúncia constarão:

- I - o nome do membro ou dos membros da Mesa denunciados;
- II - a descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;
- III - as provas que se pretenda produzir.

§ 2º Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este estiver envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais, e se estes também estiverem envolvidos, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º.

§ 5º Quando um dos Secretários assumir a Presidência na forma do § 2º ou for o acusado, será substituído por qualquer Vereador convidado pelo Presidente em exercício.

§ 6º O denunciante e o denunciado são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária à convocação de suplente para esse ato.

§ 7º Considerar-se-á recebida a denúncia se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 48. Recebida a denúncia, serão sorteados três Vereadores para compor a Comissão Processante.

§ 1º Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2º Decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, integrada por 03 (três) vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;

§ 3º Havendo apenas 03 (três) ou menos vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os vereadores que inicialmente se encontravam impedidos;

§ 4º Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que nomeará entre seus pares um Relator e marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 5º O denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 03 (três) dias, a contar da primeira reunião da Comissão, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 6º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de 20 (vinte) dias, seu parecer.

§ 7º O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 49. Findo o prazo de 20 (vinte) dias, e concluído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º O Projeto de Resolução será submetido a uma única discussão e votação pública, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeitos de quórum.

§ 2º Os Vereadores e o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um 30 (trinta) minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Art. 50. Concluído pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único, na fase de Expediente.

§ 1º Cada Vereador terá o prazo máximo de 15 (quinze) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao Relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de 30 (trinta) minutos, obedecendo-se na ordem de inscrição, o previsto no § 3º do artigo anterior.

§ 2º Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas, integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

I – ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II – à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 03 (três) dias, Projeto de Resolução, propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o rito previsto nesta Seção do Regimento Interno.

Art. 51. A aprovação do Projeto de Resolução, pelo quórum de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da deliberação do Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO III DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 52. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º O local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos na Lei Orgânica e neste Regimento Interno.

§ 3º O número é o quórum determinado na Lei Orgânica e neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 53. As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - maioria simples;

II - maioria absoluta;

III - maioria qualificada.

§ 1º A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à sessão.

§ 2º A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara, presentes ou ausentes.

§ 3º A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 54. O Plenário deliberará:

§ 1º Dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e serão submetidas a dois turnos de discussão e votação:

I - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas anuais do Executivo Municipal;

II - concessão de título honorífico ou qualquer outra honraria ou homenagem;

III - destituição dos membros da Mesa Diretora;

IV - cassação de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

V - mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

VI - alterações à Lei Orgânica.

§ 2º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - toda a matéria sobre Códigos;

II - toda a matéria sobre Estatutos;

III - o Plano Diretor;

IV - a lei que dispuser sobre a criação, supressão e fusão de distritos;

V - a lei que instituir o regime jurídico dos servidores municipais;

VI - a lei que instituir e organizar a Guarda Municipal;

VII - a lei que tratar de zoneamento urbano, uso e ocupação do solo;

VIII - o Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

IX - alteração no Regimento Interno da Câmara Municipal;

X - rejeição do voto do Prefeito;

XI - criação, supressão e fusão de distritos;

XII - as leis concernentes à concessão de serviços públicos, concessão de direito real de uso, alienação de bens imóveis, aquisição de bens imóveis por doação com encargo, alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obtenção de empréstimo de particulares;

XIII - realização de empréstimos de entidade privada.

XIV - plano de carreira do Poder Executivo e do Poder Legislativo

XV - criação de cargos, funções ou empregos públicos.

§ 3º A aprovação das matérias não constantes dos artigos anteriores dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 55. As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto e público.

Art. 56. Durante as sessões, somente os Vereadores, desde que convenientemente trajados, poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A critério do Presidente, devidamente justificado, poderão ser convocados servidores do Poder Legislativo para auxiliar no andamento dos trabalhos das sessões.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 4º Os visitantes poderão, a critério da Presidência e pelo tempo por esta determinado, discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

CAPÍTULO II DO LÍDER

Art. 57. Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a três Vereadores.

§ 1º A escolha do Líder será comunicada à Mesa, dentro de 10 (dez) dias a contar do início de cada legislatura ou após a criação do bloco parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 2º Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§ 3º O partido com bancada inferior a 03 (três) Vereadores não terá liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do partido quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, por 05 (cinco) minutos, durante o período destinado às comunicações de lideranças.

Art. 58. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - indicar à Mesa os membros da bancada ou bloco para compor as Comissões e, a qualquer tempo, substituí-los definitivamente ou não;

II - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a 01 (um) minuto;

III - em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna;

IV - registrar os candidatos da bancada ou bloco para concorrer aos cargos da Mesa;

Art. 59. A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

Art. 60. O Prefeito poderá indicar Vereador para exercer a liderança do governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 61. As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, serão Permanentes ou Temporárias.

Art. 62. Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 63. A representação dos partidos ou blocos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido ou bloco pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário, que representará o número de lugares que cada bancada terá nas Comissões.

Art. 64. Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame, aprovados pelas próprias Comissões.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 65. As Comissões Permanentes são cinco:

I - Constituição, Justiça e Redação

II - Orçamento, Finanças e Contabilidade

III - Obras e Serviços Públicos

IV - Saúde, Educação, Cultura, Lazer, Assistência Social e Turismo

V- Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo

Seção I Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 66. As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Art. 67. As Comissões Permanentes compostas por 3 (três) Vereadores serão nomeadas na mesma sessão legislativa em que for eleita a Mesa da Câmara e os nomes definidos, antes da primeira sessão em que se deliberar sobre matérias constantes da Ordem do Dia

Art. 68. Os 3 (três) membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes de bancada, para um período de 2 (dois) anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

Art. 69. Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com o quociente partidário previamente fixado.

§ 1º Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ou bloco parlamentar ainda não representado na Comissão.

§ 3º Persistindo o empate, será considerado eleito o Vereador mais votado no último pleito.

§ 4º A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto público e aberto.

§ 5º Após a comunicação do resultado em Plenário, o Presidente enviará à publicação na imprensa oficial a composição nominal de cada Comissão.

Art. 70. Os suplentes, no exercício temporário da vereança, e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento ou licença do Presidente, nos termos deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art. 71. O preenchimento das vagas ocorridas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período do mandato.

Art. 72. As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção II

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 73. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar proposições submetidas a seu exame, apresentando, conforme o caso:

- a) parecer;
- b) substitutivos ou emendas;
- c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais, ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades municipais ou entidades públicas ligadas à administração municipal;

V - solicitar o depoimento de qualquer autoridade, servidor ou cidadão sobre assunto relacionado à administração municipal;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização da administração pública municipal, em especial para verificar a regularidade, eficiência e probidade dos respectivos órgãos no cumprimento de seus objetivos, recorrendo, sempre que necessário, ao auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

VII - apreciar programas de obras e planos, sobre eles emitindo parecer, e, ainda, acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária e sua posterior execução;

VIII - requisitar dos responsáveis pela administração pública municipal a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos, tendo direito de livre ingresso e permanência nas referidas repartições, respeitando-se o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Os projetos e demais proposições distribuídas às Comissões serão examinadas por Relator designado que emitirá parecer sobre o mérito.

§ 2º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição que tramitar pela Câmara.

Art. 74. É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas;

b) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento.

II - da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização das peças orçamentárias;

c) receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;

d) elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária;

e) opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;

f) examinar e emitir parecer sobre a obtenção de empréstimo de particulares;

g) examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo à prestação de contas do Prefeito;

h) examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, do Presidente da Câmara e dos Secretários Municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

i) examinar e emitir parecer sobre todas as proposituras que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

III - da Comissão de Obras e Serviços Públicos, apreciar e emitir parecer:

a) sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

b) sobre serviços de utilidade pública, sejam ou não objeto de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;

c) sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;

d) sobre transportes coletivos e individuais, frete e carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;

e) examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município.

f) fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDI).

IV - da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer, Assistência Social e Turismo examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio, aos esportes, às atividades de lazer e turismo, à preservação e controle do meio ambiente, à higiene, à saúde pública e assistência social, em especial sobre:

a) sistema municipal de ensino;

b) concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;

c) programas de merenda escolar;

d) serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

e) Sistema Único de Saúde e Segurança e Assistência Social;

f) vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

g) segurança e saúde do trabalhador;

h) programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;

i) turismo e lazer;

j) abastecimento de produtos e defesa do consumidor;

V- da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, examinar e emitir parecer sobre todas as proposições e matérias relativas a:

a) cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;

b) criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas.

c) Plano Diretor.

d) controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais.

Art. 75. É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Art. 76. É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Seção III Dos Presidentes, Relatores e Secretários das Comissões Permanentes

Art. 77. As Comissões Permanentes composta por 3 (três) Vereadores serão nomeadas na mesma sessão legislativa em que for eleita a Mesa da Câmara e os nomes definidos, antes da primeira sessão em que se deliberar sobre matérias constantes da Ordem do Dia, quando também elegerão os respectivos Presidentes, Relatores e Secretários.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Enquanto não se realizar a eleição, o Presidente da Câmara designará Relatores Especiais para darem parecer nos projetos sujeitos às Comissões.

Art. 78. Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

I - convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros;

II - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

V - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe Relator no prazo improrrogável de 02 (dois) dias;

VI - submeter à votação as questões em debate e proclamar o resultado das eleições;

VII - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VIII - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

IX - resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

X - enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

XI - solicitar ao Presidente da Câmara, mediante ofício, providências junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da Comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;

XII - solicitar, mediante ofício, à Presidência da Câmara, substituto para os membros da Comissão;

Parágrafo único. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das sessões da Câmara.

Art. 79. O Presidente da Comissão Permanente não poderá funcionar como Relator, mas terá direito a voto nas deliberações da Comissão, além do voto de desempate, quando for o caso.

Parágrafo único. O autor da proposição em discussão ou votação não poderá ser dela Relator.

Art. 80. Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ocorrência.

Art. 81. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 82. Ao Relator compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Parágrafo único. O Relator auxiliará o Presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a Comissão por delegação pessoal do Presidente.

Art. 83. Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a direção do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e determinar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Art. 84. Ao Secretário da Comissão Permanente compete:

I - fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão;

II - proceder à leitura das atas e correspondências recebidas pela Comissão.

Art. 85. Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à presidência, proceder-se-á a nova eleição, salvo se faltarem menos de três meses para o término da sessão legislativa, sendo neste caso, substituído pelo Relator.

Seção IV

Das Reuniões

Art. 86. As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I - ordinariamente, havendo assuntos a serem deliberados, uma vez por semana, em horário determinado pelo Presidente da respectiva comissão, exceto nos dias de feriados e de ponto facultativo;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação por ofício ou por meio legalmente utilizado pelos respectivos Presidentes, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.

Parágrafo único. Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

Art. 87. As Comissões Permanentes devem reunir-se em local destinado a esse fim, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável à comunicação por escrito e com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas, a todos os membros da Comissão.

Art. 88. As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas, salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros, caso em que, só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas.

Art. 89. Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes técnicos de reconhecida competência na matéria ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das Comissões.

Parágrafo único. Este convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Seção V Dos Trabalhos

Art. 90. As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 91. Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 15 (quinze) dias pelo Presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na Comissão.

Art. 92. Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Diretoria Legislativa, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Câmara nomeará Relator Especial para emitir o parecer competente

Art. 93. Dependendo do parecer de exame de qualquer outro processo não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no art. 91 deste Regimento ficarão sem fluência, por 10 (dez) dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

Parágrafo único. A entrada do processo requisitado na Comissão, antes de decorridos os dez dias, dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 94. Nas hipóteses previstas no art. 265 deste Regimento, dependendo do parecer da realização de audiências públicas, os prazos estabelecidos no art. 91 deste Regimento ficam sobrestados por 10 (dez) dias úteis, para realização delas.

Art. 95. Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

Art. 96. As Comissões Permanentes deverão solicitar ao Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º O pedido de informações dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos no art. 91.

§ 2º A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro desse prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º A remessa das informações antes de decorridos os 30 (trinta) dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

§ 4º Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente os pareceres desta emanados e as transcrições das audiências públicas realizadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 97. O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente seção.

Art. 98. Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Justiça e Redação, quanto ao aspecto legal ou constitucional, e, em último, a de Finanças e Orçamento, quando for o caso.

Art. 99. Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou de qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Art. 100. A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

Art. 101. As disposições estabelecidas nesta seção não se aplicam aos projetos com rito próprio de tramitação.

Seção VI Dos Pareceres

Art. 102. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de quatro partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do Relator com:

a) sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões.

III - a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;

IV - o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Art. 103. Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do Relator, mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do Relator.

§ 3º Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do Relator, mas com diversa fundamentação;

II - aditivo, quando favoráveis às conclusões do Relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do Relator.

§ 4º O voto do Relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá voto vencido.

§ 5º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria dos membros da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 104. Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o Relator, ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 105. Concluído o parecer da Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá ser submetido ao Plenário, para que, em discussão e votação únicas, seja apreciada essa preliminar.

Parágrafo único. Aprovado o parecer da Comissão de Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada e, quando rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

Art. 106. O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, salvo quando o Plenário deliberar pela rejeição dos pareceres.

Seção VII



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Art. 107. As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com:

- I - a renúncia;
- II - a destituição;
- III - a perda do mandato de Vereador.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a 2 (duas) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.

§ 3º As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de cinco dias, quando ocorrer justo motivo.

§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º O Presidente da Comissão Permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º O Presidente da Comissão destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.

§ 7º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Art. 108. O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, até o final da sessão legislativa.

Art. 109. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o Vereador licenciado ou impedido.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 110. Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem, com o término da legislatura, ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 111. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões de Assuntos Relevantes;
- II - Comissões de Representação;
- III - Comissões Processantes;
- IV - Comissões Especiais de Inquérito.

Seção II Das Comissões de Assuntos Relevantes



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 112. Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, se acarretar despesas, aprovado por maioria simples.

§ 2º O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º O Projeto de Resolução que constitui a Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II - o número de membros, não superior a cinco;

III - o prazo de funcionamento.

§ 4º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º O primeiro ou o único signatário de Projeto de Resolução que propõe a criação da Comissão de Assuntos Relevantes obrigatoriamente dela fará parte, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 8º Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Projeto de Resolução.

§ 9º Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer uma das Comissões Permanentes.

Seção III Das Comissões de Representação

Art. 113. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos e eventos de interesse municipal.

§ 1º As Comissões de Representação, se acarretarem despesas; serão constituídas:

I - mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte à de sua apresentação, se acarretar despesas;

II - mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação únicas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

I - a finalidade;

II - o número de membros, não superior a 05 (cinco);

III - o prazo de duração.

§ 3º Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara, que poderá a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 4º A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução que a criou, quando dela não fizer parte o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara.

§ 5º Os membros da Comissão de Representação requererão licença a Câmara, quando necessário.

§ 6º Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos deste artigo, deverão apresentar ao Plenário relatório, ainda que verbal durante as sessões ordinárias, das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

Seção IV



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Das Comissões Processantes

Art. 114. As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

- I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da Legislação Federal pertinente e em especial, o Decreto Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967;
- II - destituição dos membros da Mesa, nos termos deste Regimento;
- III - o rito de procedimento e apuração de infrações político-administrativas mencionadas no inciso I, seguirá o estabelecido na Lei Orgânica para o Prefeito e neste Regimento para os vereadores, destacando-se que, sob pena de arquivamento, deverá ser concluído dentro de 90 (noventa) dias, a contar da notificação do acusado e que o arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

Subseção I

Comissões Processantes do Prefeito

Art. 115. As infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato do mesmo, tem o rito de procedimento e apuração estabelecidos na Lei Orgânica, destacando-se que, sob pena de arquivamento, deverá ser concluído dentro de 90 (noventa) dias, a contar da notificação do acusado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Subseção II

Comissões Processantes dos Vereadores

Art. 116. As Comissões Processantes de Vereadores serão constituídas com a finalidade de apurar infrações político-administrativas dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da Legislação Federal pertinente e em especial, o Decreto Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 117. A Câmara de Vereadores cassará o mandato do Vereador quando, em processo regular que é dado ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Art. 118. São infrações político-administrativas do Vereador:

- I - deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, em casos em que, forem necessárias;
- II - utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III - proceder de modo incompatível com a ética e o decoro parlamentar, nos termos do disposto no Código de Ética e Decoro estabelecido através de Resolução da Câmara Municipal;
- IV - fixar residência fora do Município.

Art. 119. O processo de cassação do mandato do Vereador observará os seguintes princípios:

- I - o contraditório, a publicidade, a ampla defesa e a motivação da decisão;
- II - iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, Vereador local ou associação legitimamente constituída;
- III - recebimento da denúncia por maioria dos Vereadores presentes;
- IV - votação individual e pública;

V - conclusão do processo, sob pena de arquivamento, em até 90 (noventa) dias, a contar do dia que se efetivar a notificação do acusado.

§ 1º O processo de cassação por infração político-administrativa não impede a apuração de contravenções penais, de crimes comuns e de responsabilidade.

§ 2º O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia, nem a apuração de contravenções penais, crimes comuns e atos de improbidade administrativa.

Art. 120. A Câmara Municipal poderá afastar o Vereador quando determinado através de decisão judicial devidamente comunicada para cumprimento, não cabendo o afastamento, no caso do processo de cassação, ora detalhado, até que se tenha a decisão final.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 121. Atendidos os princípios elencados nos artigos da presente Seção, o processo de cassação pela prática das infrações político-administrativas, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer cidadão, Vereador local ou associação legitimamente constituída, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

II - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

III - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

IV - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolle testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado 2 (duas) vezes, no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da 1ª (primeira) publicação;

V - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro em 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se o Plenário pelo voto da maioria dos presentes, opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

VI - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

VII - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

VIII - na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

IX - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia;

X - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente projeto de Resolução de cassação do mandato do Vereador. Se o resultado da votação for pela absolvição, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público o resultado.

Art. 122. O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá ser concluído dentro de 90 (noventa) dias, a contar da notificação do acusado.

Parágrafo único. O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

Seção V

Das Comissões Especiais De Inquérito

Art. 123. As comissões especiais de inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 124. As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O requerimento de constituição da comissão deverá conter:

I - a especificação do fato ou fatos a serem apurados;

II - o número de membros que integrarão a comissão, não podendo ser inferior a 3 (três);

III - o prazo de seu funcionamento;

IV - a indicação se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 125. Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará de imediato os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos, podendo o Vereador sorteado recusar-se, devendo-se desta forma, proceder a novo sorteio, até que se preencha o total de vagas existentes.

§ 1º Se houver recusa total ou parcial, não atingindo o número mínimo de membros, o Presidente deverá nomear os membros a seu critério.

§ 2º Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir de testemunhas.

Art. 126. Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão desde logo, o Presidente, o Relator e o Secretário.

Art. 127. Caberá ao Presidente da comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar servidor, se for o caso, para secretariar os trabalhos da comissão.

Parágrafo único. A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 128. As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 129. Todos os atos e diligências da comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas datadas e rubricadas pelo Secretário, contendo também a assinatura dos depoentes, e dos membros da comissão, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 130. Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência, na forma da lei;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Parágrafo único. Será de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Comissão Especial de Inquérito.

Art. 131. No exercício de suas atribuições o Presidente da Comissão Especial de Inquérito poderá:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta

Art. 132. O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da comissão solicitar, na conformidade da legislação federal a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 133. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas em legislação penal, e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz de Direito da localidade onde reside ou se encontra, na forma da legislação vigente.

Art. 134. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único. O requerimento mencionado no *caput* será considerado aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 135. A comissão concluirá seus trabalhos por relatório final que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

- II - a exposição e análise das provas colhidas;
- III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal, e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 136. Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da comissão. Se este for rejeitado, considera-se relatório final o elaborado por um novo Relator designado pelo Presidente da comissão, mediante voto vencedor.

Art. 137. O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da comissão.

Art. 138. Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 139. A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar mediante requerimento.

Art. 140. O relatório final independe de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

TÍTULO V DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO ÚNICO DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 141. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa anual, independente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano.

Art. 142. Serão considerados como recesso legislativo os períodos compreendidos entre o dia 16 (dezesseis) de dezembro a 31 (trinta e um) de janeiro do ano seguinte, e de 1º (primeiro) de julho a 31 (trinta e um) de julho do mesmo ano.

Art. 143. As sessões da Câmara serão:

- I - solenes;
- II - ordinárias;
- III - extraordinárias;
- IV - secretas.

§ 1º Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

§ 2º Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

§ 3º Sessão solene é a destinada às solenidades cívicas e oficiais, podendo ser realizada fora do recinto da Câmara e independente de quórum para sua instalação e desenvolvimento. Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal, sendo inclusive dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior. Independente de convocação ou de convite a sessão solene de posse e instalação da legislatura.

§ 4º Excepcionalmente a Câmara poderá realizar sessão secreta, por deliberação tomada, no mínimo, por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou de segurança dos Vereadores e servidores.

§ 5º As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal.

Art. 144. Declarada aberta à sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: "Sob as graças e a proteção de Deus, e de acordo com as normas regimentais, declaro aberta a presente sessão".



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

Seção II Da Duração e Prorrogação das Sessões

Art. 145. Excetuadas as solenes, as sessões da Câmara terão a duração máxima de 04 (quatro) horas, com interrupção entre o final do Expediente e a Ordem do Dia, a não ser, que seja dispensada, a pedido verbal de qualquer Vereador, e aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

Art. 146. A prorrogação da sessão será por tempo determinado, não superior à uma hora, ou para que se ultime a discussão e votação de proposições em debate.

§ 1º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados à Mesa a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 05 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

§ 2º Quando, dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

§ 3º Nenhuma sessão plenária poderá estender-se além das 24 (vinte quatro) horas do dia em que foi iniciada, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Seção III Da Suspensão e Encerramento das Sessões

Art. 147. A sessão poderá ser suspensa:

I - para a preservação da ordem;

II - para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito ou que sejam sanadas dúvidas que eventualmente surjam;

III - para recepcionar visitantes ilustres.

§ 1º A suspensão da sessão no caso do inciso II não poderá exceder a 15 (quinze) minutos.

§ 2º O tempo de suspensão não será computado no de duração da sessão.

Art. 148. A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I - por falta de quórum regimental para prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, por motivo de luto, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento feito por escrito ou verbalmente, por qualquer Vereador, sobre o qual deliberará o Plenário;

III - tumulto grave.

Seção IV Da Publicidade das Sessões

Art. 149. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta, o resumo dos trabalhos e, se for o caso, a transmissão no site oficial da Câmara, ou em qualquer meio digital que garanta a ampla e irrestrita divulgação das atividades do Poder Legislativo.

Seção V Das Atas das Sessões

Art. 150. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

- § 2º A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.
- § 3º Cópias das atas serão anexadas a pauta da Ordem do Dia e entregues aos Vereadores, para eventualmente, quando necessário, propor a Mesa diretora retificação ou impugnação.
- § 4º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir a sua impugnação ou retificação, por tempo nunca superior a 05 minutos, não sendo permitido apartes.
- § 5º Se o Plenário, por falta de quórum, não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação será transferida para o Expediente da sessão ordinária seguinte.
- § 6º A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.
- § 7º Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.
- § 8º Feita impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.
- § 9º Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata, e aprovada a retificação, será ela incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.
- § 10. Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e o 1º Secretário.
- Art. 151. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independentemente de quórum, antes de encerrada a sessão.

Seção VI

Das Sessões Ordinárias

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 152. As sessões ordinárias serão quinzenais, realizando-se às 1ª e 3ª segundas-feiras de cada mês, com início às 19:30 horas.

Parágrafo único. Recaindo a data de alguma sessão ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 153. O Presidente declarará aberta a sessão, à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de 1/3 dos membros da Câmara, feita pelo 1º Secretário através de chamada nominal.

§ 1º Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independe de aprovação.

§ 2º Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na face do Expediente.

Subseção II

Do Expediente

Art. 154. O Expediente destina-se à votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas,

Parágrafo único. O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão.

Art. 155. Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Parágrafo único. Quando a ata estiver disponível para a leitura dos vereadores antes do início da sessão, poderá ser dispensada a leitura.

Art. 156. Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I - expediente recebido do Prefeito.

II - expediente apresentado pelos vereadores.

III - expediente recebido de diversos.

§ 1º Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - vetos;
- II - projeto de emenda à Lei Orgânica
- III - projetos de lei;
- IV - projetos de decreto legislativo;
- V - projetos de resolução;
- VI - substitutivos;
- VII - emendas e subemendas;
- VIII - pareceres;
- IX - requerimentos;
- X - indicações;
- XI - moções.

§ 2º Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos vereadores.

Art. 157. Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior e findo o Expediente e decorrido o intervalo de 15 (quinze) minutos, o Presidente determinará ao 1º Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

Subseção III Da Ordem do Dia

Art. 158. Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias, previamente organizadas em pauta.

§ 1º A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º Não havendo número legal a sessão será encerrada nos termos regimentais

Art. 159. A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada quarenta e oito horas antes da sessão, obedecerá à seguinte disposição:

I - matéria em regime de urgência especial.

II - vetos.

III - matéria em redação final.

IV - matérias em discussão e votação únicas, inclusive requerimentos e moções.

V - matérias em 2ª discussão e votação.

VI - matérias em 1ª discussão e votação.

§ 1º Obedecida essa classificação as matérias figurarão, ainda, segunda a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência especial, de preferência ou de adiamento apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º A Secretaria fornecerá aos vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até vinte e quatro horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Art. 160. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluído na Ordem do Dia, com antecedência de até 24 horas do início da sessão ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Art. 161. Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões.

Art. 162. O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo único. A leitura de destinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer vereador, aprovada pelo Plenário.

Art. 163. As aprovações constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

I - preferência para votação;

II - adiamento;

III - retirada da pauta.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

1º Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexadas à proposição que se encontra em pauta, a preferência para votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer vereador, com assentimento do Plenário.

2º O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamentos de votação, nem declaração de voto.

§ 3º Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que à elas não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 164. O adiamento da discussão ou de votação de proposição poderá ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, de requerimento verbal ou escrito de qualquer vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.

§ 1º O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação de matéria a que se refira, até que o Plenário sobre ele delibere.

§ 2º Quando houver orador na Tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ 3º Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, que fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.

§ 4º Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

Art. 165. A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:

I - por solicitação de seu autor, quando parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação tenha concluído para inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição não tenha parecer favorável de Comissão de Mérito.

II - por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das Comissões de Mérito, que sobre ela se manifestaram.

Parágrafo único. Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 166. A discussão e a votação das matérias proposta será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 167. Não havendo mais matérias sujeita à deliberação à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

Subseção IV Da Explicação Pessoal

Art. 168. Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente um terço, no mínimo, dos vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal.

Art. 169. Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos, mediante sorteio, a ser realizado antes do início da sessão, e anotada cronologicamente pelo 1º Secretário, em Livro próprio.

§ 2º O Orador terá o prazo máximo de dez minutos, para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado.

§ 3º O não atendimento ao disposto no § anterior sujeitará o orador a advertência pelo Presidente, e, na reincidência, a cassação da palavra.

Art. 170. Não havendo mais Oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará os senhores vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

Seção VII Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 171. As Sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

§ 3º A convocação poderá ser feita através das ferramentas digitais, a critério da Presidência

Art. 172. Na sessão extraordinária não haverá Expediente, nem Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

Parágrafo único. Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independe de aprovação.

Art. 173. Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, que tenham sido objeto da convocação.

Seção VIII Da Sessão Legislativa Extraordinária Durante o Recesso

Art. 174. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, pelo Prefeito ou pela maioria absoluta dos vereadores, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao seu Presidente, para se reunir, no mínimo, dentro de 3 (três) dias salvo motivo de extrema urgência.

§ 1º A comunicação aos vereadores poderá ser feita por meios digitais e deve observar, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, antes da sessão extraordinária.

§ 2º A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos ou para todo o período de recesso.

§ 3º Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objeto da convocação.

§ 4º Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

§ 5º As sessões extraordinárias de que trata este artigo serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e não terão tempo de duração determinado.

Seção IX Das Sessões Secretas

Art. 175. Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar sessões secretas por deliberação tomada, no mínimo, por 2/3 (dois terços) de seus membros, através de requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos expressamente neste Regimento.

§ 1º Deliberada à sessão secreta, e se para a sua realização for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa, e determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º Antes de iniciar-se a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença dos Vereadores.

§ 3º As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 4º A ata será lavrada pelo Primeiro Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

§ 5º As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 7º Antes de encerrada a sessão da Câmara, o Plenário resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

Seção X Das Sessões Solenes

Art. 176. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de quórum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º Não haverá Expediente, Ordem do Dia nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 4º Será elaborado previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independe de deliberação.

§ 6º Independente de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura.

TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 177. Proposição é toda matéria que tramitar pela Câmara, sujeita ou não à apreciação do Plenário

§ 1º As proposições poderão consistir em:

- I - propostas de emenda à Lei Orgânica;
- II - projetos de Lei;
- III - projetos de Decreto Legislativo;
- IV - projetos de Resolução;
- V - substitutivos;
- VI - emendas e subemendas;
- VII - vetos;
- VIII - pareceres;
- IX - requerimentos;
- X - indicações;
- XI - moções.

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

Seção I Da Apresentação das Proposições

Art. 178. As proposições iniciadas por Vereador, pelo Prefeito e por iniciativa popular serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

Art. 179. As proposições serão organizadas em processos pela Diretoria Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 180. Quando, por extravio, ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 181. As proposições idênticas, ou versando matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

§ 1º A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento da Comissão, ou do autor de qualquer das proposituras.

§ 2º Apensados, os projetos não poderão tramitar em regimes diferentes.

§ 3º Aprovada a propositura primeira, serão consideradas prejudicadas as anexas.

Seção II Do Recebimento das Proposições

Art. 182. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar, a outro Poder, atribuições privativas do Legislativo;

III - que, aludindo à lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

IV - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

V - antirregimental;

VI - que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos deste Regimento;

VII - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

VIII - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

IX - que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;

X - que, constando como Mensagem Aditiva do chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

IX - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Art. 183. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, ressalvadas as proposições de iniciativa popular, normatizadas neste Regimento.

Seção III Da Retirada das Proposições

Art. 184. A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

I - quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição;

II - quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

III - quando de autoria de Comissão, mediante requerimento da maioria de seus membros;

IV - quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

V - quando de autoria do Prefeito, por requerimento por ele subscrito.

§ 1º O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º As assinaturas de apoio, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 5º A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Seção IV Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 185. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrarem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as comissões;
- II - já aprovadas em turno único, ou em primeiro e segundo turnos;
- III - de iniciativa popular;
- IV - de iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente, dentro dos primeiros 180 (cento oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Seção V Do Regime de Tramitação das Proposições

Art. 186. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - urgência especial;
- II - urgência;
- III - ordinária.

Parágrafo único. As proposições que tenham regime próprio de tramitação detalhado na Lei Orgânica e neste Regimento seguirão o rito já estabelecido a elas.

Art. 187. A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de quórum necessário para a sua concessão e de parecer, para que determinado projeto de autoria do prefeito, da mesa ou de qualquer vereador, seja imediatamente considerado e incluído na Ordem do Dia, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

- I - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;
- II - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão sendo votado de imediato.
- III - não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de instabilidade institucional e calamidade pública;
- IV - não poderá ser concedida urgência especial para projetos de lei complementar ou projetos que versem sobre códigos e estatutos, que devem seguir, pelo menos, o regime tramitação de urgência, desde que, enquadrados nas exigências deste rito de tramitação;
- V - o requerimento de Urgência Especial depende, para sua aprovação, de quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 188. Concedida à urgência especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa para a elaboração do parecer.

Parágrafo único. A matéria submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 189. Tramitarão em regime de urgência, com prazo máximo de tramitação de 45 (quarenta e cinco) dias, as proposições sobre:

- I - projetos de autoria do Executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

II - matéria apresentada por Vereadores.

§ 1º Esgotado o prazo previsto no presente artigo, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a deliberação.

§ 2º O prazo previsto neste artigo não corre no período de recesso da Câmara.

Art. 190. Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de três dias, após a leitura no Expediente da sessão.

§ 1º A Comissão Permanente terá o prazo total de 06 (seis) dias, para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 2º Findo o prazo para as Comissões competentes emitirem os seus pareceres, o Presidente da Câmara nomeará Relator Especial, para que o faça, naquelas Comissões que não o emitiram. Na sequência, o processo será encaminhado para ser incluído na Ordem do Dia.

Art. 191. O regime de tramitação ordinária, com prazo máximo de apreciação e votação de 90(noventa) dias, aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 192. A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:

I - propostas de emenda à Lei Orgânica;

II - projetos de Lei;

III - projetos de Decretos Legislativos;

IV - projetos de Resolução.

Parágrafo único. São requisitos para apresentação de projetos:

I - ementa de seu conteúdo;

II - enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

III - divisão de artigos numerados, claros e concisos;

IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso e previsão de sua entrada em vigor;

V - assinatura do autor;

VI - justificação, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;

VII - observância, no que couber, do disposto no art. 182 deste Regimento.

Seção II Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal

Art. 193. Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 194. A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica desde que:

I - apresentada por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, pelo Prefeito Municipal ou por, no mínimo, 5 % (cinco por cento) do eleitorado do Município.

II - não estejam em vigência de estado de sítio ou de defesa, ou de intervenção estadual do Município;

III - não proponha a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias constitucionais.

Art. 195. A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada se obtiver, nos dois turnos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º A emenda aprovada na forma estabelecida pelo *caput* deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 2º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 196. Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

Seção III Dos Projetos de Lei

Art. 197. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência do Município e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de Lei será:

I - do Vereador;

II - da Mesa da Câmara;

III - das Comissões Permanentes;

IV - do Prefeito;

V - de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 198. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Recebida a solicitação de urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre o projeto.

§ 2º A fixação do prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 3º Esgotado o prazo previsto no § 1º, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a deliberação.

§ 4º O prazo previsto no § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

§ 5º Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.

Art. 199. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, em todas as Comissões Permanentes, deverá ser submetido ao Plenário que, por maioria dos presentes, decidirá se acata o posicionamento das Comissões e promoverá ou não o seu arquivamento.

Art. 200. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto de lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 201. São de iniciativa popular os projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através da apresentação de propositura subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, atendidas às disposições deste Regimento.

Seção IV Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 202. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara que versa sobre matéria de sua competência exclusiva, deliberado pelo Plenário em um só turno de votação e promulgado pelo Presidente da Mesa, destinado a regular matérias de efeitos externos, não sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

I - concessão de licença ao Prefeito ou Vice-Prefeito, para afastamento do cargo;

II - autorização ao Prefeito ou Vice-Prefeito, quando em exercício do cargo, para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

III - cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IV - sustação dos atos normativos do executivo que exorbitem do poder regulamentar;

V - concessão de títulos honoríficos ou honrarias;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

- VI - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
- VII - autorização para a realização de referendo e convocação de plebiscito;
- VIII - demais atos que independem da sanção do Prefeito e como tais definidos em Leis.

Seção V Dos Projetos de Resolução

Art. 203. Projeto de Resolução é a proposição, de competência privativa da Câmara, deliberada pelo Plenário e promulgada pelo Presidente da Mesa, destinada a regular matérias de exclusiva competência do Legislativo, de efeitos internos.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- I - destituição da mesa ou de qualquer um de seus membros;
- II - elaboração e reforma do Regimento Interno;
- III - julgamento de recursos de sua competência;
- IV - constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação, se essa acarretar despesas;
- V - concessão de licença ao Vereador, nos termos da Lei Orgânica Municipal;
- VI - organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de serviços da Câmara;
- VII - cassação de mandato de Vereador;
- VIII - demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Mesa a iniciativa de projetos previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 3º Os Projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à sua apresentação.

Subseção Única Dos Recursos

Art. 204. Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou de Presidente de qualquer Comissão serão interpostos dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para opinar e elaborar projetos de Resolução.

§ 2º Apresentado o parecer, em forma de projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar.

§ 3º Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 205. Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, antes do projeto original.

§ 3º Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado antes do projeto original.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

§ 5º Sendo rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente.

Art. 206 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição já em tramitação.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

I - emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - emenda modificativa é a que se refere apenas à redação de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, sem alterar a sua substância.

§ 2º A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

§ 3º As emendas e subemendas recebidas serão discutidas pelo Plenário e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.

Art. 207. Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 208. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 2º O substitutivo estranho à matéria do projeto principal tramitará como projeto novo.

Art. 209. Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a Mensagem Aditiva do Chefe do Executivo, que somente poderá acrescentar algo ao projeto original, não podendo modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo único. A Mensagem Aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 210. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 211. Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - das Comissões Processantes:

a) no processo de destituição de membro da Mesa;

b) no processo de cassação do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores.

II - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluírem pela ilegalidade ou constitucionalidade de algum projeto.

III - do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito.

§ 1º Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto na Lei Orgânica e nesse Regimento.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 212. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo único. Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes Atos:

I - retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

II - constituição da Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

III - verificação de presença;

IV - verificação nominal de votação;

V - votação, em Plenário, de emenda ao projeto de orçamento que foi aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças e Orçamento, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 213. Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - verificação de presença ou de votação;

VI - interrupção do discurso do orador nos casos previstos no art. 230 deste Regimento;

VII - informações sobre trabalhos ou sobre a pauta da Ordem do Dia;

VIII - a palavra, para declaração de voto.

Art. 214. Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I - transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;

II - inserção de documento em ata;

III - desarquivamento de projetos nos termos deste Regimento;

IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

V - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

VI - juntada ou desentranhamento de documentos;

VII - informações, em caráter oficial, sobre Atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

VIII - requerimento de reconstituição de processos;

Art. 215. Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I - retificação da ata;

II - invalidação da ata, quando impugnada;

III - dispensa de leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da redação final;

IV - vista e adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

V - preferência na discussão ou na votação de proposição sobre outra;

VI - encerramento da discussão nos termos deste Regimento;

VII - reabertura de discussão;

VIII - destaque de matéria para votação;

IX - votação pelo processo nominal nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica;

X - prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos deste Regimento;

Parágrafo único. O requerimento de retificação e o de invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a Ata, sendo os demais discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 216. Serão discutidos pelo Plenário, e escritos, os Requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos deste Regimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

- II - retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;
 - III - convocação de sessão secreta;
 - IV - urgência especial;
 - V - constituição de precedentes;
 - VI - informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à administração municipal;
 - VII - convocação de Secretário Municipal;
 - VIII - licença de Vereador;
 - IX - a iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo- crime respectivo;
- Parágrafo único. O requerimento de Urgência Especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.
- Art. 217. O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.
- Art. 218. As representações de outras Edilidades, solicitando manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente, para conhecimento do Plenário.
- Art. 219. Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituam objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI

DAS INDICAÇÕES

- Art. 220. Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.
- Art. 221. As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, independente de deliberação do Plenário.
- Parágrafo único. Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após a aprovação do Plenário.

CAPÍTULO VII

DAS MOÇÕES

- Art. 222. Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto.
- § 1º As moções podem ser de:
- I - Protesto;
 - II - Repúdio;
 - III - Apoio;
 - IV - Pesar por Falecimento;
 - V - Congratulações ou Louvor;
 - VI - Apelo; e
 - VII - Aplausos.
- § 2º As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente, na mesma sessão de sua apresentação.
- § 3º Fica estabelecido que após a aprovação da moção tipificada nos incisos V e VII, ela poderá ser entregue na mesma sessão da aprovação, ou então, enviada a quem de direito em nome da Câmara Municipal, anexando-se uma cópia da propositura da moção.
- § 4º Fica estabelecido que após a aprovação da moção tipificada nos incisos I, II, III, IV e VI, ela será enviada, a quem de direito em nome da Câmara Municipal, anexando-se uma cópia da propositura da moção.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

Seção I Disposições Preliminares

Subseção I Da Prejudicialidade

Art. 223. Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

- I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
- II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- III - a emenda e subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

Subseção II Do Destaque

Art. 224. Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único. O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

Subseção III Da Preferência

Art. 225. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de Adiamento que marque prazo menor.

Subseção IV Do Pedido de Vista

Art. 226. O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que esta esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único. O requerimento de Vista pode ser verbal e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

Subseção V Do Adiamento



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 227. O requerimento de Adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º Apresentados dois ou mais requerimentos de Adiamento, será votado, primeiramente, o que marcar menor prazo.

§ 3º Somente será admissível o requerimento de Adiamento da discussão ou da votação de projetos quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

Seção II **Das Discussões**

Art. 228. Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

I - com intervalo mínimo de dez dias entre eles, as propostas de emenda à Lei Orgânica;

II - os projetos de Lei Complementar;

III - os projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

IV - os projetos de códigos e estatutos

§ 2º Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art. 229. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra, nos termos deste Regimento.

Art. 230. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de Urgência Especial;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de Prorrogação de Sessão;

V - para atender ao pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 231. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I - ao autor do substitutivo ou do projeto;

II - ao Relator de qualquer Comissão;

III - ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo único. Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer à ordem determinada neste artigo.

Subseção I *Dos Apartes*

Art. 232. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 1 (um) minuto.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em declaração de voto.

§ 4º Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente ao Vereador que solicitou o aparte.

Subseção II *Da Questão de Ordem*



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 233. Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento.

§ 3º Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

Subseção III Dos Prazos das Discussões

Art. 234. O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I - vinte minutos com apartes:

- a) vetos;
- b) projetos;

II - quinze minutos com apartes:

- a) pareceres;
 - b) redação final;
 - c) requerimentos;
- d) acusação ou defesa no processo de cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 1º Nos pareceres das Comissões Processantes e nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de 30 (trinta) minutos cada um, e, nos processos de cassação de mandato, o denunciado terá o prazo de 2 (duas) horas para defesa.

§ 2º Na discussão de matérias da Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo para os oradores.

Subseção IV Do Encerramento e da Reabertura da Discussão

Art. 235. O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de solicitação da palavra;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º Só poderá ser requerido encerramento da discussão quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, 02 (dois) Vereadores.

§ 2º Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 03 (três) Vereadores.

Art. 236. O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Seção III Das Votações

Subseção I Disposições Preliminares



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 237. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade a respeito da rejeição ou aprovação da matéria.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença de maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 4º Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no presente artigo.

Art. 238. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.

§ 1º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

§ 2º O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 239. Quando a matéria for submetida a 2 (dois) turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deverá passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

Art. 240. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo disposições em contrário previstas na Lei Orgânica e neste Regimento.

Subseção II

Do Encaminhamento da Votação

Art. 241. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada à palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por 05 (cinco) minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emendas e subemendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças.

Subseção III

Dos Processos de Votação

Art. 242. Os processos de votação podem ser:

I - simbólicos;

II - nominais;

§ 1º No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “sim” ou “não” à medida que forem chamados pelo Primeiro Secretário, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

§ 3º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I - votação do parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;

II - composição de Comissões Permanentes;

III - votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

§ 4º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria ou, se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

Art. 243. Além da votação simbólica e nominal, ora regulamentada, fica incluída a possibilidade futura de votação eletrônica nas sessões da Câmara Municipal de Ribeirão do Sul, por meio de sistema e equipamento eletrônico de votação com o objetivo de modernizar, agilizar e garantir maior transparência ao processo de votação das proposições a serem deliberadas pelos Vereadores, cabendo ser feita a regulamentação dessa ferramenta, objeto do presente artigo, através de Resolução.

§ 1º Também será permitida a utilização de equipamento eletrônico para a identificação da presença dos Vereadores, bem como para requerer o uso da palavra.

§ 2º O sistema e o equipamento eletrônico de votação deverão ser seguros e projetados para garantir a inviolabilidade e a segurança dos dados, e preservar a autenticidade dos votos e a integridade do processo de votação.

Art. 244. A presença dos Vereadores nas sessões camarárias poderá ser registrada nos equipamentos eletrônicos mediante senha pessoal e intransferível.

Subseção IV Da Verificação da Votação

Art. 245. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal da votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos deste Regimento.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação caso não se encontre presente quando for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

Subseção V Da Declaração de Voto

Art. 246. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrariamente ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 247. A declaração de voto far-se-á depois de concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 05 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO II DA REDAÇÃO FINAL

Art. 248. Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda, subemenda aprovados e destaque enviada à Diretoria Legislativa, com o acompanhamento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração da redação final e as providências regimentais subsequentes.

CAPÍTULO III DA SANÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 249. Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, e transformado em autógrafo, o Presidente da Câmara enviará ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Diretoria Legislativa, levando a assinatura do Presidente.

§ 2º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á tacitamente sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara dentro de 48 (quarenta oito) horas, e se este não o fizer, em igual prazo caberá ao Vice-Presidente promulgar e publicar a lei.

CAPÍTULO IV DO VETO

Art. 250. Se o Prefeito tiver exercido o direito de voto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de 48 (quarenta oito) horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

§ 1º O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º Recebido o voto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestarem-se sobre o voto.

§ 4º Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º A apreciação do voto, pelo Plenário, será feita dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento pela Câmara, em uma só discussão e votação, com ou sem parecer das Comissões, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio público.

§ 6º O Presidente convocará sessões extraordinárias para discussão do voto, se necessário.

§ 7º Rejeitado o voto, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 8º O voto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública.

§ 9º Esgotado o prazo previsto no § 5º, sem que tenha ocorrido deliberação, o voto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 10. Esgotado o prazo previsto no § 7º deste artigo, sem que o Prefeito tenha promulgado a lei, caberá ao Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo, dentro de 48 (quarenta e oito horas) e se este não o fizer, em igual prazo caberá ao Vice-Presidente da Câmara promulgar e publicar a lei.

§ 11. O prazo previsto no § 5º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO V DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 251. As Emendas à Lei Orgânica, Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 252. Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara:

I - as Leis que tenham sido sancionadas tacitamente;

II - as Leis cujo voto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e que não foram promulgadas pelo Prefeito.

Art. 253. Na promulgação de emendas à Lei Orgânica, Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas de promulgação:

I - emendas à Lei Orgânica:

“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte emenda à Lei Orgânica:”;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Leis:

a) com sanção tácita:

O Presidente da Câmara Municipal

“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo ..., do § ..., da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei.”;

b) cujo veto total foi rejeitado:

“Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do artigo ..., do § ..., da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei.”;

c) cujo veto parcial foi rejeitado:

“Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do artigo ..., do § ..., da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº..., de ... de ... de...”;

III - Decretos Legislativos:

“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo.”;

IV - Resoluções:

“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução.”.

Art. 254. Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Art. 255. A publicação das emendas à Lei Orgânica, Leis, Decretos Legislativos e Resoluções obedecerá ao disposto na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

CAPÍTULO VI

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção única Do Processo Legislativo Orçamentário

Art. 256. Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 4º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6º A Lei Orçamentária Anual identificará, individualizando-os, os projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo.

Art. 257. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 258. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

Art. 259. O detalhamento e o rito completo de tramitação dos projetos orçamentários, seguirão o estabelecido na Lei Orgânica Seção III- Do Orçamento.

Art. 260. A Sessão Legislativa, para efeito de Recesso, não será interrompida sem a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, na metade do exercício e a Lei do Orçamento Anual, no final do exercício, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

Art. 261. Aplicam-se aos projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, no que não contrariar esta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 262. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de propostas de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5%, (cinco por cento) do eleitorado do Município, cujo rito será regulamentado por Resolução.

CAPÍTULO II DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 263. Cada Comissão Permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

Art. 264. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cuja atividade seja afeta ao tema, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 03 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.

§ 6º É vedado à parte convidada interpelar qualquer um dos presentes.

Art. 265. A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer uma das Comissões, obrigar-se-á a publicar o ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta, na imprensa oficial local.

Art. 266. A realização de audiências públicas poderá ser solicitada pela sociedade civil e dependerá de:

I - requerimento subscrito por 0,5 % (meio por cento) dos eleitores do Município;

II - requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de um ano, sobre assunto de interesse público.

§ 1º O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

§ 2º As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em cartório, ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), bem como cópia da ata da reunião ou assembleia que decidiu solicitar a audiência.

Art. 267. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á Ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o translado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO III DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 268. As questões de relevante interesse do Município serão submetidas a plebiscito ou referendo, nos termos dos artigos 14,18 e 49 da Constituição Federal.

TÍTULO IX DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 269. Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-lo-á publicar, remetendo cópia à Diretoria Legislativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1º Após a publicação, o processo será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas.

§ 2º Será dado conhecimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ao interessado, para que o mesmo, querendo se manifeste, e apresente defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado e não havendo nenhuma justificativa plausível, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir parecer.

§ 4º Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, no prazo estabelecido, será elaborado pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial o Projeto de Decreto Legislativo consolidando a posição da Comissão de Finanças e Orçamento ou do Relator Especial.

§ 5º Na sequência, o Presidente incluirá o Projeto de Decreto Legislativo na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação única.

§ 6º As sessões em que se discutem as contas, terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

§ 7º Na sessão de julgamento das contas será assegurado o prazo máximo de 30 (trinta) minutos ao responsável pelas contas, ou seu representante legal, para produzir sua defesa oral durante a discussão da matéria no Plenário.

§ 8º O parecer prévio do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 9º Rejeitadas ou aprovadas as Contas do Prefeito, o Decreto Legislativo será publicado e remetido ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao Ministério Público Estadual e a Justiça Estadual.

§ 10. A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito.

TÍTULO X DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA E DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 270. A estrutura e o detalhamento dos serviços administrativos da Câmara Municipal de Ribeirão do Sul devem ser consolidados por Resolução ou ato pertinente ao caso.

CAPÍTULO II DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 271. Os livros, fichas, como também, qualquer forma de controle dos arquivos da Câmara Municipal de Ribeirão do Sul seguirão os padrões legais estabelecidos dando preferência para aqueles em que possam ser utilizadas as ferramentas eletrônicas atuais, facultando o acesso a qualquer pessoa dentro das normas de transparência, observado o princípio da proteção de dados.

TÍTULO XI DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DOS DEVERES DO VEREADOR – DOS DIREITOS - DAS PROIBIÇÕES E DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 272. Os deveres, direitos, proibições e incompatibilidades do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente estão estabelecidos em observação dos princípios da Constituição Federal, Constituição Estadual e normatizados na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II DA EXTINÇÃO DE MANDATO

Art. 273. Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação por crime funcional ou eleitoral, perda ou suspensão dos direitos políticos;

II - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não descompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes no prazo de 15 (quinze) dias contado do recebimento de notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município ou ainda, por motivo de doença comprovada, à 1/5 (um quinto) ou mais sessões da Câmara, exceto as solenes, realizadas dentro do ano legislativo;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

IV - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido;

V - quando Presidente da Câmara, não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou de vaga. Parágrafo único. Na hipótese do inciso V, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 274. Ao Presidente da Câmara compete declarar a extinção do mandato.

§ 1º A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida na ata, na primeira sessão após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

§ 4º Quando o Presidente se omitir nas providências consignadas no § 1º, o suplente de Vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

Art. 275. Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara.

Parágrafo único. A renúncia se torna irretratável após sua comunicação ao Plenário.

Art. 276. A extinção do mandato em virtude de faltas às sessões obedecerá ao seguinte procedimento:

I - constatado que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do art. 273, o Presidente comunicar-lhe-á este fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de 5 (cinco) dias;

II - findo esse prazo, apresentada a defesa, ao Presidente compete deliberar a respeito;

III - não apresentada a defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente;

§ 1º Para os efeitos deste artigo computa-se a ausência dos Vereadores mesmo que a sessão não se realize por falta de “quórum”, excetuados somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§ 2º Considera-se não comparecimento, quando o Vereador não assinar o livro de presença ou, tendo-o assinado, não participar de todos os trabalhos do Plenário.

Art. 277. Para os casos de impedimentos supervenientes à posse observar-se-á o seguinte procedimento:

I - o Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 15 (quinze) dias;

II - findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato;

III - o extrato da ata da sessão em que for declarada a extinção do mandato será publicada na imprensa oficial do Município.

CAPÍTULO III DO SUPLENTE DE VEREADOR

Art. 278. O suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

Art. 279. O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado.

Art. 280. Quando convocado, o suplente deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a posse do suplente, o “quórum” será calculado em função dos vereadores remanescentes.

CAPÍTULO IV DA ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 281. O Vereador que descumprir os deveres inerentes ao seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o qual poderá definir outras infrações e penalidades e será implantado no âmbito da Câmara Municipal de Ribeirão do Sul, através de Resolução.

TÍTULO XII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO ÚNICO DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS E DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 282. Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 283. As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 284. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Art. 285. O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou de Comissão.

§ 1º A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de Resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno, bem como dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-os publicar em separata.

§ 3º Caberá à Mesa Diretora, a cada legislatura avaliar a necessidade de eventual revisão e atualização do texto em vigência.

TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 286. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

Art. 287. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026, ficando revogada na íntegra a Resolução 01/95 de 27 de junho de 1995

TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Todos os Projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 2º Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 3º Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. As dúvidas que eventualmente surjam à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 4º No prazo de 180 (cento oitenta) dias a contar da promulgação deste Regimento Interno, a Câmara aprovará, através de Resolução, o Código de Ética e Decoro Parlamentar, cujo Projeto será de iniciativa da Mesa.

§ 1º Compete à Mesa da Câmara constituir Comissão encarregada de elaborar estudos preliminares para apresentar o Projeto de Resolução a que se refere o *caput* deste artigo, podendo, utilizar-se de assessoria interna e/ou externa.

§ 2º O Código de Ética e Decoro Parlamentar a que se refere o *caput* deste artigo somente será aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.